



Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
PUBL. D.J. 13.02.87
EMENTÁRIO Nº 1448-3

494

18.12.1986

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 110.036 - 2 - SÃO PAULO

01448030
04371100
00361000
00000170

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE S.PAULO
RECORRIDOS : JUÍZES DE DIREITO DA 1a. e 2a. VARAS DA COMARCA DE JALES

E M E N T A:- Mandado de segurança. Art.89 do Estatuto da OAB. Acesso de advogados ao recinto do cartório. Regulação por portaria judicial.

A regulação da locomoção e acesso, em determinado recinto, somente se torna ilegítima quando contém restrições que embarquem o exercício do direito.

Apreciação de complexa e cambiante matéria de fato que é inoportável na via heróica.

Recurso Extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em não conhecer do recurso.

Brasília, 18 de dezembro de 1986.

RAFAEL MAYER - PRESIDENTE E RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 110.036 - 2 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO RAFAEL MAYER
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE
SÃO PAULO
RECORRIDOS : JUÍZES DE DIREITO DA 1a. e 2a. VARAS DA
COMARCA DE JALES

RELATÓRIO

01448030
04371100
00362000
00000200

O SENHOR MINISTRO RAFAEL MAYER:- Acórdão da Egrêgia Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça indeferiu, por maioria de votos, mandado de segurança impetrado pela OAB - Secção de São Paulo, nesses termos :

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, em favor dos advogados da Comarca de Jales, que se sentem coagidos por portaria, baixada pelos MM. Juizes de Direito da 1a. e 2a. Varas daquela Comarca, e que teria impedido o ingresso dos referidos profissionais nos Cartórios e Offícios de Justiça, sob o pretexto de impedir tropeços ao bom andamento dos serviços forenses.

Sem liminar, foram pedidas as informações, prestadas pelas Autoridades ditas coatoras, as quais esclareceram que seguiram orientação idêntica, consagrada em outros casos pela Egrêgia Corregedoria-Geral da Justiça, e que os Advogados, em represália, depois de rejeitarem uma reunião, convocada pelo Diretor do Forum, visto que não convocados pessoalmente, passaram a não mais atender ao serviço de assistência judiciária.



"Parecer da Procuradoria da Justiça pela de negação da segurança, visto que garantido o acesso dos Advogados aos Cartórios, com consulta aos autos, nos balcões das serventias e garantia de remessa dos mesmos, à sala dos Advogados, se necessária consulta mais longa no próprio edifício do Forum.

Este o breve relatório.

Insurge-se a Ordem dos Advogados do Brasil, pela sua Secção de São Paulo, na defesa das prerrogativas dos advogados, contra portaria dos MM. Juizes de Direito da Comarca de Jales, disciplinando o acesso dos causídicos aos Cartórios e Ofícios de Justiça da Comarca, no sentido de evitar problemas para o bom desempenho dos serviços afetos a serventuários e escreventes.

Sustenta a impetrante que, conforme a Lei 4.215/63, têm os advogados o direito de ingressar em qualquer cartório, livremente, e sem peias, não se podendo criar óbices ao mesmo ingresso, sob pena de ferir os direitos e prerrogativas, inseridos no referido diploma legal.

Em sua informação os impetrados fazem ver que necessária se tornou a portaria mencionada, para disciplinar os trabalhos dos escreventes e serventuários, impedindo o livre transitar de pessoas estranhas ao serviço dentro das serventias, não estando cerceados os advogados em seu mister nobre, verdadeiro "munus" público. Tanto assim que continua permitida a vista dos autos, no balcão e, havendo necessidade de os compulsar, os mesmos serão, conforme a portaria impugnada, levados à sala dos Srs. advogados, no edifício do Forum, para ampla e cômoda consulta pelos interessados. Isto sem falar, como é claro, em vista com carga, sempre permitida e não discutida neste período.

O que sentiram, naturalmente, os nobres Advogados da Comarca mencionada, foi a mudança do sistema original, em que podiam adentrar, livremente,



"o recinto privativo do cartório e das serventias, mantendo contato direto com os escreventes e o próprio Escrivão, manuseando os próprios e, muitas vezes, os alheios autos, diretamente nas pratelieiras ou no escaninho reservado para cada advogado, conforme também é usual em pequenas comarcas de nosso interior.

Tal atitude primitiva se justificava visto que o serviço judiciário estava permeado com o serviço extrajudicial, do tabelionato, e assim os senhores Escrivães permitiam esta liberdade aos senhores Advogados, e até a incentivaram, facilitando o desempenho de seu mister judicial, visando, indiretamente, verdade seja dita, atrair seu beneplácito para o exercício da advocacia extrajudicial, quando do acompanhamento de escriturar, que seriam passadas em cartórios de livre escolha dos mesmos causídicos.

Porém, transportada a parte judicial para o edifício do Forum, em salas próprias, com acesso somente de pessoas interessadas na parte judicial propriamente dita, não há mais, evidentemente, interesse em misturar funcionários com partes e interessados, justificando-se, amplamente, a separação fixada nas portarias impugnadas, no próprio interesse de todos e do serviço desde que, naturalmente, fique respeitado o direito do advogado de livre vista do processo, dentro do horário normal do expediente, com consulta em lugar adequado para tal, como a Sala dos Advogados, ou através de eventual carga dos autos para exame mais demorado em seu próprio escritório.

Com isto se dignifica a proissão do advogado, eliminando-se a figura daqueles que, por motivos vários, transformam o cartório em próprio escritório, e se evita a influência dos mais achegados aos funcionários, em prejuízo dos mais arredios.

Claro está, porém, que jamais cogitou, certamente a portaria impugnada, de impedir o livre acesso do Advogado ao cartório, a qualquer tempo, para apresentar reclamação ao Escrivão, para fazer valer seu direito ou para conversa breve e neces



"necessária, apropriada a um ambiente de trabalho e seriedade que se pretende impor.

Confiante no espírito reto e harmônico dos doutos Juizes da Comarca, negou a Maioria a segurança pleiteada, contra o voto do Eminente Segundo Juiz, o Des. Ary Belfort, que a concedia em parte, nos limites que consignará em sua declaração de voto. Adotou a Maioria o pensamento de São Francisco de Assis, de que a harmonia entre as pessoas se consegue com uma gota de mel e não com um barril de vinagre, esperando que se restabeleça a paz na conturbada Comarca em benefício do serviço forense, das partes interessadas e da aplicação da Justiça.

Custas na forma da lei. " (fls. 73/76)

Em declaração de voto vencedor, diz o illustre Desembargador Pinheiro Rodrigues :

"O v. acórdão de fls. 73/76 bem apreciou o melhor sentido das normas que disciplinam os direitos e deveres dos advogados, tornando praticamente dispensável a presente declaração de voto.

Depreende-se, facilmente, da leitura da indigitada Portaria de Jales, que sua intenção foi apenas a de limitar o acesso de advogados, partes e oficiais de justiça, ao setor externo dos Cartórios Judiciais, cabendo aos advogados examinar os autos no balcão ou em sala própria, se a necessidade de um mais demorado exame assim o exigir.

É patente que não foi intenção dos magistrados impedir o acesso dos causídicos a todas as partes dos cartórios, inclusive aquela destinada ao público. A referência, na Portaria de fls. 12, à existência de "balcões adequados" por si só revela que não existe proibição de acesso aos cartórios em que existem tais balcões; mesmo porque a proibição de ingresso na parte pública dos cartórios impediria totalmente o funcionamento do próprio Judiciário.

As leis e demais normas de direito devem



"ser interpretadas com razoabilidade, segundo a sua facilmente compreensível intenção e não conforme sua literalidade.

Quanto à parte interna, reservada, dos cartórios, além dos balcões, onde trabalham os escreventes, justifica-se a restrição, para evitar um certo tumulto e indireto favorecimento daqueles advogados que gozam de maior simpatia e amizade junto aos serventuários, como bem frisou o acórdão.

Levada às últimas consequências a pretensão da OAB, na hermenêutica da Lei 4.215/63, o escrivão e o juiz não poderiam nem mesmo ter um gabinete reservado, pois ao mesmo teriam acesso livre todos os advogados, sem prévia licença, mesmo sem qualquer interesse específico de defesa de direitos de um cliente.

Basta, ao advogado, o livre direito de consulta dos autos junto ao balcão, ou, se necessário, a seu critério, a retirada dos mesmos para melhor exame, nas dependências para isso existente no edifício do Forum, conforme disciplinou a Portaria em discussão. " (fls. 77/78)

Argumenta, em voto vencido, o ilustre Des.

Ary Belfort :

"A leitura açodada pode conduzir à dedução quanto ao poder, a um só tempo, ilimitado, incontrollável e incoercível dos advogados; devassando, até nas intimidades, os recintos públicos; com, ou sem motivo declinado; sem previsão de formalidade alguma; invadindo gabinetes reservados; perturbando e interrompendo mesmo atos privativos funcionais. Em suma, erigido em arquivorregedor de todas as atividades funcionais e administrativas.

Claro que isso não desejou nem outorgou o legislador. No estudo meditado das pertinentes previsões encontra-se a restrição; escrita e ditada pelo bom-senso; ainda que topograficamente mal colocada. Trata-se da expressão "onde o advogado deva pra



"praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional", contida na a línea c supratranscrita.

Ainda que a Lei o não dissesse - e diz -eis em primeiro panorama a adequação necessária ; tais franquias exercitam-se em relação direta, ou à necessidade da presença, ou à perspectiva de obtenção de prova ou informação útil ao exercício da específica atividade.

Realçada essa primeira ressalva, que se acha na Lei, sobre acima de tudo intuitiva, já se pode inferir que o livre acesso rege-se pelo interesse advocatício específico; tem que limitar-se à utilidade profissional, pois a isso se destina. Durando estritamente o tempo suficiente ou necessário, como se pode facilmente inferir.

Assim perspectivado o problema, segue-se que o direito de ingresso, em cartório, dos Advogados , deve ater-se à instrumentalidade. Ao mesmo tempo em que não suprime, nem poderia fazê-lo, à Administração, o lídimo direito de disciplinar a prática desses a tos; à superior inspiração de conveniência, necessidade e oportunidade, serem dadas as vistas em parte ou local dos cartórios; ou em dependências afins que a tanto se prestem ou ajustem.

Seguramente não consiste, isso, em violação a direito de ninguém. Justifica-se a distribuição de es paços, pela racionalidade do trabalho e a concomitante fiscalização pertinente.

Nesse agir, o MM. Juízo impetrado não prejudicou, nem amesquinhou, nem aviltou os Advogados. Tanto o não fez, nem quis, que assegurou o privilégio de tais profissionais estudarem os autos em sala de sua própria Ordem. De resto, o estudo de processos em balcões a tanto destinados constitui prática ainda a tual, e antiga quão generalizada. Não pode tender a indignificar ninguém.

Todavia, no instante em que a invectivada Portaria proibiu, categoricamente, o ingresso dos Advoga



V O T O

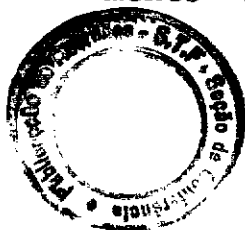
O SENHOR MINISTRO RAFAEL MAYER (RELATOR):-
O dispositivo questionado assegura aos advogados ingressar livremente nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias e prisões.

A meditação sobre os fundamentos do acórdão recorrido, e até mesmo do douto voto vencido, além da argumentação do recurso extraordinário, convenceu-me de que a solução dada na instância ordinária não permite o seu reexame nos lindes do apelo extremo.

O exercício dos direitos em causa está necessariamente condicionado a circunstâncias de tempo e de lugar, de condições físicas e ambientais, que nem cabem ser tratadas no mandado de segurança ou no recurso extraordinário. Supõe nuances, peculiaridades e ponderações que lhes não são próprias.

É de ver que as normas baixadas pela autoridade judiciária, apontada como coatora, foram-no no exercício do poder de polícia que efetivamente lhe compete. Os direitos individuais, como estes, de locomoção e acesso em determinado recinto, não são absolutos pois se sujeitam à regulação do poder de polícia que somente passa à ilegitimidade quando as restrições importam no seu aniquilamento ou no real embaraço do seu exercício.

A exata apreensão do significado dessas res



01448030
04371100
00363000
01320390

Suprema Tribunal Federal

RE 110.036 - 2 - SP

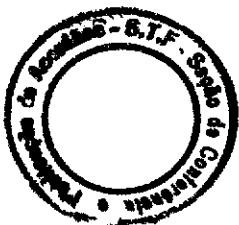
503 -9

restrições, se restrições são e não apenas a boa ordem dos serviços, sem atingir o exercício do direito, convicção a liãs que promana do próprio acórdão recorrido, envolve com plexa e cambiante matéria de fato que não posso apreciar, e mesmo que o pudesse não me autorizaria a fazê-lo senão ictu oculi.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

-x-x-x-x-x-x-

tkp



EXTRATO DE ATA

01448030
04371100
00364000
00000480

RE 110.036-2 - SP

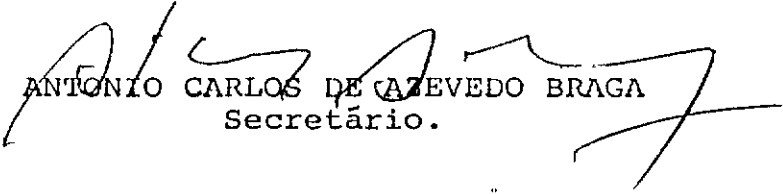
Rel.: Ministro Rafael Mayer. Recte.: Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo (Adv.: Manuel Alceu Affonso Ferreira e outros). Recdo.: Juizes de Direito da 1a. e 2a Varas da Comarca de Jales.

Decisão: Recurso não conhecido. Unânime. 1a. Turma ,
18-12-86.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presen-
tes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira e Octavio Gal-
lotti.

Ausentes, justificamente, os Senhores Ministros Os-
car Corrêa e Sydney Sanches.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de
Assis Toledo.


ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA
Secretário.

